



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 9 – MANDADO DE SEGURANÇA: UTILIZAÇÃO PELOS  
MILITARES

**9.11.2. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CONCESSÃO OU  
DENEGAÇÃO DA ORDEM**

O art. 10 da Lei 12.016/09 prevê as situações em que a inicial será indeferida e quais os recursos cabíveis<sup>1</sup> em sede de primeiro grau (apelação) e nos tribunais (agravo), assim dispondo:

***Art. 10.** A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

***§ 1º.** Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá **apelação** e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá **agravo** para o órgão competente do tribunal que integre.*

***§ 2º.** O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.*

A sentença proferida na ação mandamental é recorrível mediante apelação<sup>2</sup>, destacando-se que a autoridade coatora possui legitimidade para recorrer, nos termos do art. 14 da referida Lei:

<sup>1</sup>. **Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

<sup>2</sup>. Em sendo denegada a ordem após o deferimento de liminar, é possível restabelecer a liminar em sede recursal.



CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

*Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

*§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.*

*§ 2º. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.*

*§ 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.*

*§ 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.*

O § 3º do art. 14 prevê que, salvo exceções legais, é possível a execução provisória da sentença do *writ*, ressaltando-se que a sentença concessiva estará sujeita ao duplo grau de jurisdição (remessa necessária<sup>3</sup>), conforme § 1º. Caso, por exemplo, a sentença que concedeu a segurança tenha sido proferida por Juiz Federal, caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal reexaminá-la.

Quando a competência originária para o processamento e julgamento, em única instância, da segurança for conferida aos tribunais, serão cabíveis, conforme o caso, recurso especial (matéria infraconstitucional) e/ou recurso extraordinário<sup>4</sup> (matéria constitucional) **quando houver concessão da**

<sup>3</sup>. Ou seja, a sentença deverá, obrigatoriamente, ser reexaminada pela instância superior.

<sup>4</sup>. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL.** O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. (STF - RE 640861 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013)



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

**segurança**, ou recurso ordinário<sup>5</sup> **quando a segurança for denegada**<sup>6</sup>, conforme previsão do art. 18:

***Art. 18.** Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.*

<sup>5</sup>. O recurso ordinário possui natureza jurídica **parecida** com a apelação, não possuindo requisitos especiais para sua admissibilidade, diferentemente ocorre com o recurso especial e extraordinário. A título de exemplos, vejamos as normas pertinentes ao STF e STJ quanto ao recurso ordinário:

**Art. 102.** *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

(...)

**II - julgar, em recurso ordinário:**

**a)** *o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;*

(...)

**Art. 105.** *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

**II - julgar, em recurso ordinário:**

(...)

**b)** *os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*

(...)

<sup>6</sup> **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A PARTE DENEGADA. INCONFORMISMO QUE DEVE SER MANIFESTADO VIA RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 272/STF (POR ANALOGIA).** 1. O recurso especial foi interposto em face de acórdão proferido em sede de mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, o inconformismo, no que se refere à denegação da segurança, deve ser manifestado por meio de recurso ordinário (e não recurso especial), não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 272/STF, in verbis: "Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança". 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp nº 275.157/MS - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA - julgado em 20/06/2013 - DJe de 28.06.2013) **PROCESSO CIVIL. RECURSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** O acórdão que indefere petição inicial de mandado de segurança deve ser atacado por recurso ordinário, e não por recurso especial. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp nº 93.780/RJ - Rel. Ministro ARI PARGENDLER - PRIMEIRA TURMA -



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

O art. 15 da Lei 12.016/09 prevê, dentre outras situações, que se o Presidente do Tribunal suspender a execução da liminar ou da sentença concessiva da segurança, desta decisão caberá agravo, *sem efeito suspensivo*<sup>7</sup>, então vejamos:

**Art. 15.** *Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.*

**§ 1º.** *Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o **caput** deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.*

**§ 2º.** *É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.*

**§ 3º.** *A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.*

**§ 4º.** *O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do*

julgado em 06.11.2012 – DJe de 13.11.2012)

<sup>7</sup>. Significa, resumidamente, que a liminar ou a sentença continuará a surtir efeitos jurídicos, mesmo tendo sido oposto o recurso de agravo para o próprio tribunal.



DIÓGENES E CARVALHO  
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

[WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR](http://WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR)

E-MAIL: [DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM](mailto:DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM)

*direito invocado e a urgência na concessão da medida.*

*§ 5º. As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.*

Desta forma, restaram demonstrados os recursos possíveis de utilização nas decisões proferidas em sede de mandado de segurança.